



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.299, DE 2009
(Do Sr. Jefferson Campos)

Assegura ao usuário do Serviço de Telefonia Fixa Comutada o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-733/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, assegurando aos usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

“Art. 72-A Sem prejuízo dos demais direitos assegurados por esta lei, os usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público poderão determinar o bloqueio da discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

§ 1º O bloqueio será implementado pelo prestador do serviço sem ônus para o usuário.

§ 2º O usuário poderá optar, a qualquer tempo, pelo cancelamento do bloqueio solicitado.

§ 3º O prestador manterá procedimento simples para que o usuário apresente sua solicitação e procederá ao correspondente bloqueio ou desbloqueio em prazo não superior a setenta e duas horas, contadas da apresentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente aos serviços de água e luz, cuja tarifação corresponde ao consumo aferido em um único ponto de entrada da residência, os serviços de telefonia oferecem inúmeras dificuldades para o acompanhamento dos pulsos contabilizados e do total devido.

Observe-se, porém, que em geral o aumento das contas advém do uso do telefone para ligações interurbanas ou de serviços tais como as ligações ao 0300 ou a provedores de serviços de valor adicionado, a exemplo do acesso à Internet.

Se o titular puder, então, bloquear a discagem a esses números, procedimento simples de ser implantado, irá deter maior controle de sua conta telefônica, evitando a inadimplência e o desligamento do aparelho.

É este o enfoque da proposta, ora submetida aos ilustres Pares. Espero contar com o apoio para aprovação desse Projeto de Lei que considero de suma importância para os usuários do STFC.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

| | |
|--|---|
| Mesa da Câmara dos Deputados | Mesa do Senado Federal |
| Deputado Luís Eduardo Presidente | Senador José Sarney Presidente |
| Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente | Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente |
| Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente | Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente |
| Deputado Wilson Campos 1º Secretário | Senador Odacir Soares 1º Secretário |
| Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário | Senador Renan Calheiros 2º Secretário |
| Deputado Benedito Domingos 3º Secretário | Senador Levy Dias 3º Secretário |
| Deputado João Henrique 4º Secretário | Senador Ernandes Amorim 4º Secretário |

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|